

ACÓRDÃO Nº 05653/2025 - Segunda Câmara

Processo : 04220/25
Município : Consórcio Intermunicipal Brasil Central GO
Assunto : Contas de gestão
Exercício : 2024
Responsável 1 : Carlos Alberto Andrade Oliveira, gestor
CPF 1 : 251.204.411-49
Representante MPC : Procurador-Geral Henrique Pandim Barbosa Machado
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONTAS DE GESTÃO 2024. PONTOS DE
CONTROLE VERIFICADOS. CONTAS
REGULARES COM RESSALVA. REGISTRO
INCORRETO DAS RECEITAS RECEBIDAS DOS
ENTES CONSORCIADOS. RECOMENDAÇÕES.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de n.º 04220/25, que
tratam das contas de gestão do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL BRASIL

CENTRAL - GO relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de CARLOS ALBERTO ANDRADE OLIVEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas de gestão do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL BRASIL CENTRAL - GO relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de CARLOS ALBERTO ANDRADE OLIVEIRA, em razão da ressalva do item 3, atinente à divergência entre as transferências financeiras contabilizadas pelos entes consorciados e as receitas contabilizadas pelo Consórcio;

2. Recomendar à atual gestão que:

2.1 adote as medidas necessárias para que não reincida na falha apontada no item 3, alusivo ao registro incorreto das receitas recebidas dos entes consorciados;

2.2 observe a Lei nº 4.320/64 e outras normas legais aplicáveis, notadamente aquelas emanadas por este Tribunal (IN 07/2017), sob pena de desaprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

3. Destacar que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas;

4. Evidenciar que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do balancete e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Secretaria do Plenário, para as providências

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
25 de Setembro de 2025.

Presidente: Humberto Aidar

Relator em substituição: Laecio Guedes do Amaral.

Presentes os conselheiros: Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral: Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.



RELATÓRIO E VOTO Nº 607/2025–GFMM

Processo : 04220/25
Município : Consórcio Intermunicipal Brasil Central GO
Assunto : Contas de gestão
Exercício : 2024
Responsável 1 : Carlos Alberto Andrade Oliveira, gestor
CPF 1 : 251.204.411-49
Representante MPC : Procurador-Geral Henrique Pandim Barbosa Machado
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

RELATÓRIO

Cuida-se das contas de gestão do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL BRASIL CENTRAL - GO relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de CARLOS ALBERTO ANDRADE OLIVEIRA.

A fim de facilitar a leitura da presente decisão, esclareço que as folhas aqui mencionadas se referem ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento integral dos presentes autos, via Monitor – Sistema de Controle de Tramitação, por meio da opção "Baixar Processo", com a marcação de todas as caixas de seleção na janela "Documentos", até o último documento juntado, observada a cronologia crescente.

I – Da manifestação da Secretaria de Controle Externo

Examinadas as contas sob a ótica das disposições pertinentes da Constituição de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, LOTCMGO, Lei n.º 4.320/1964, Lei Responsabilidade Fiscal, IN TCMGO n.º 8/2015, IN TCMGO n.º 9/2015, dos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Conselho Federal de Contabilidade e, notadamente, dos pontos de controle conforme a matriz de achados e implicações da especializada, a Secretaria de Controle Externo (Certificado n.º 1107/2025) evidencia o que se segue:

A seguir, evidencia-se o resultado da análise:

1. Contas de Gestão do exercício de 2024, protocolizadas em 28/03/2025, dentro do prazo definido no art. 2º da IN TCMGO nº 007/2017.
2. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$122.657,03, informada e contabilizada no Balanço Financeiro, comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias.
3. Divergência entre as transferências financeiras contabilizadas pelos entes consorciados (pesquisa de empenhos/pagamentos - SICOM/TCMGO) e as receitas contabilizadas pelo Consórcio, conforme evidenciado abaixo:

Municípios	Transferências Intermunicipais realizadas (SICOM/TCMGO)	Transferências Intermunicipais recebidas (Planilha de Recursos Recebidos)	Diferença
Araçu	R\$ 11.512,80	R\$ 11.512,80	R\$ -
Bonfinópolis	R\$ 12.876,90	R\$ 11.512,80	R\$ 1.364,10
Caldazinha	R\$ 11.512,80	R\$ 11.512,80	R\$ -
Campestre	R\$ 11.512,80	R\$ 11.512,80	R\$ -
Caturai	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Damolandia	R\$ 11.512,80	R\$ 11.512,80	R\$ -
Goianira	R\$ 11.512,80	R\$ 11.512,80	R\$ -
Goiás	R\$ 11.512,80	R\$ 11.512,80	R\$ -
Inhumas	R\$ 6.907,68	R\$ 11.512,80	-R\$ 4.605,12
Itaberaí	R\$ 11.512,80	R\$ 11.512,80	R\$ -
Itaguari	R\$ 11.512,80	R\$ 11.512,80	R\$ -
Itauçu	R\$ 11.512,80	R\$ 11.512,80	R\$ -
Leopoldo de Bulhões	R\$ 11.512,80	R\$ 11.512,80	R\$ -
Nerópolis	R\$ 11.512,80	R\$ 11.512,80	R\$ -
Palmelo	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Petrolina	R\$ 10.361,52	R\$ 10.361,52	R\$ -
Pires do Rio	R\$ 11.512,80	R\$ 11.512,80	R\$ -
Silvania	R\$ 11.512,80	R\$ 11.512,80	R\$ -
Taquaral	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Santa Bárbara	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Santa Cruz	R\$ -	R\$ 2.721,78	-R\$ 2.721,78
Santa Rosa	R\$ 11.512,80	R\$ 11.512,80	R\$ -
Santo Antônio	R\$ 11.512,80	R\$ 11.512,80	R\$ -
São Miguel Passa Quatro	R\$ 11.512,80	R\$ 11.512,80	R\$ -
Urutai	R\$ -	R\$ -	R\$ -
TOTAL	R\$ 214.350,90	R\$ 220.313,70	-R\$ 5.962,80

Todavia, com base nos critérios de relevância e materialidade e, considerando que o valor informado pelo Consórcio é maior que os valores contabilizados pelos municípios, a referida falha será ressalvada.

Responsabilização:

Responsável	CARLOS ALBERTO ANDRADE OLIVEIRA
CPF	251.204.411-49
Conduta	Registrar incorretamente as receitas recebidas dos entes consorciados.
Período da conduta	2024

Rua 68, n.º 727, Centro – Goiânia-GO – CEP: 74 055-100 – Fone/Fax: 3216-6292 – www.tcmgo.tc.br

C:\TCM\SECRETARIA\RESULTADO\00805653-25-RESULTADO.Docx

Nexo de causalidade	O registro incorreto resultou no descumprimento do art. 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter registrado corretamente as transferências recebidas dos entes consorciados, ao invés de efetuar registros divergentes.
Dispositivo legal/normativo violado	Art. 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.
Encaminhamento	Ressalva das contas de gestão

A ata da Assembleia Geral apresentada não aponta falhas relevantes e aprova as contas do exercício de 2024.

Ao final, sugere a regularidade com ressalva das Contas.

II – Da manifestação do Ministério Público de Contas

Por meio do Parecer n.º 5844/2025, o Ministério Público de Contas manifesta concordância com a análise empreendida pela especializada.

É o relatório.

VOTO

Conclusos os autos, acolho a análise instrutiva das presentes contas de gestão efetuada pela Secretaria de Controle Externo de Contas de acordo com os pontos de controle estabelecidos, destacando que tal exame não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais.

Entendo, pois, regulares com ressalvas as contas objeto dos presentes autos, mesmo diante do registro incorreto das receitas recebidas dos entes consorciados.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, aos 11 dias de setembro de 2025.

FABRÍCIO MACEDO MOTTA

Conselheiro Relator